

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem, Humberto Gonçalves Filho e João Sebastião Flores da Silva, presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC em 2009, 2010, 2011-2012, 2013, 2014-2016 e a partir de 2017, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA – Siafi 635118, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de fortalecimento da gestão social e da comercialização dos produtos da agricultura familiar, nos territórios do Alto Acre e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 4, p. 11-25).

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 23/10/2008 a 30/11/2009 (peça 6, p. 6 e 8), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/5/2017 (peça 6, p. 12-38). A prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência do contrato de repasse (peça 6, p. 4).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 251.880,00, dos quais R\$ 244.000,00 a cargo da concedente e R\$ 7.880,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 5, p. 55). O valor correspondente à parcela federal foi integralmente transferido em 10/3/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800015 (peça 7, p. 55).

4. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5), a Caixa registrou que o contratado apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela desbloqueada dos recursos do contrato de repasse, no valor de R\$ 110.456,00, que foi aprovada.

5. Posteriormente, a entidade bancária verificou que ocorreram débitos oriundos do BACENJUD relativos a processos judiciais e, como a conta ficou zerada, não houve restituição do saldo de repasse/rendimentos de aplicação financeira ao Tesouro Nacional tampouco a prestação final de contas (peça 2, p. 10).

6. Dessa forma, em decorrência da não devolução dos recursos e da não apresentação da prestação de contas final, autuou-se a presente TCE.

7. Vindo os autos a este Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) considerou que, conjugando-se as informações do MDA e da Caixa, os recursos referentes ao primeiro desbloqueio haviam sido devidamente aplicados no objeto do convênio e a fração executada, ainda que parcial, tinha gerado o benefício social esperado e apresentava funcionalidade.

8. Por outro lado, restaria pendente a necessidade de ressarcimento ao Erário do valor sacado em 22/9/2011, relativo ao segundo desbloqueio, de R\$ 120.008,00, bem como os valores relativos aos rendimentos dos recursos repassados, cujos saques foram oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

9. Assim sendo, por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, a SecexTCE realizou a citação dos Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho, presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC nos anos de 2011 a 2012 e 2014 a 2016, respectivamente.

10. Ato contínuo, realizou a audiência do Sr. João Sebastião Flores da Silva, presidente do CONDIAC a partir de 2017, por ter descumprido o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas referente ao segundo desbloqueio dos recursos.

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho permaneceram silentes, tendo a SecexTCE os considerado revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
  12. Por sua vez, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável João Sebastião Flores da Silva (peças 23-27) foram analisadas na instrução da unidade técnica que transcrevi no relatório que precede este voto. Ao final, a SecexTCE propõe rejeitá-las, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenar em débito os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho e aplicar multas individuais a todos os responsáveis.
  13. Manifesto-me de acordo com as conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, que contaram também com a anuência do membro do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.
  14. A despeito de terem sido devidamente citados pelo débito apurado, os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho, ex-presidentes da CONDIAC, deixaram de apresentar suas alegações de defesa, sendo considerado revéis.
  15. Ainda assim, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a SecexTCE informou que buscou, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
  16. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, razão pelo qual julgo suas contas irregulares, condeno-os em débito e lhes aplico multas individuais.
  17. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Sebastião Flores da Silva, o responsável justificou, no essencial, que, ao assumir a presidência do Consórcio, os antigos gestores, o prefeito que foi sucedido e a gestão administrativa do CONDIAC não repassaram quaisquer informações acerca dos convênios então firmados, em especial, sobre o contrato de repasse sob análise, e que não há qualquer documento no acervo do CONDIAC para fazer tal prestação.
  18. Como bem destacou a SecexTCE, a falta de apresentação da prestação de contas poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado, o que não é o caso. A mera alegação de desconhecimento das suas obrigações e dos ajustes sob sua responsabilidade não é capaz de elidir sua omissão na prestação de contas.
  19. Tampouco foram apresentados elementos que comprovassem a alegada impossibilidade de o responsável obter os documentos para prestar as devidas contas do convênio em exame. Dessa forma, julgo irregulares as contas do responsável e lhe aplico multa individual.
- Ante o exposto, acompanhando a proposta uniforme da SecexTCE e do MPjTCU, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator